



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06763/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – DENÚNCIA ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR – REMESSA DA MATÉRIA TRATADA NESTES AUTOS À AUDITORIA.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA AO SENHOR PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR - CONHECIMENTO - INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 00100 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **16 de maio de 2013**, nos autos que tratam sobre denúncia formulada pelo **SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba** e **SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba** ao Ministério Público do Trabalho, que a repassou a este Tribunal, acerca da contratação irregular de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, decidiu, através do Acórdão **AC1 TC 1.184/2013** (fls. 119/121), publicado em 27/05/2013, por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 42/2012¹ pelo ex-gestor do Município de MÃE D'ÁGUA, Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

¹ Resolução RC1 TC 42/2012, fls. 74/75, por (*in verbis*): “ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Mãe D'água, Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior, com vistas a adotar as providências necessárias para realização de concurso público para provimento do cargo de Odontólogo, fazendo cessar o contrato por excepcional interesse público com a Senhora JULIANA RODRIGUES PAULO, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 69/70), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06763/06

Pág. 2/2

4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM II) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do município de MÃE D'ÁGUA, relativa ao exercício de 2012.

Cientificado da decisão, o ex-Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, formulou pedido de parcelamento (Documento TC nº 16.670/13) da multa supracitada em 12 (doze) parcelas por motivo de dificuldades de ordem financeira.

Intimado a fim de que comprovasse a sua condição econômico-financeira, o Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Estes autos não foram encaminhados para o exame da Auditoria e nem do *Parquet*.
Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que aplicou multa ao ex-Mandatário Municipal, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, a saber, o Acórdão AC1 TC 1.184/2013, fora publicada em 27/05/2013 e o pedido de parcelamento fora protocolizado pelo Gestor em 19/07/2013, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no Artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos previstos nas Resoluções Normativas RN TC nº 05/1995 c/c 33/1997, bem como no Art. 210 do RITCE, posto que não apresentada a comprovação da situação econômica do devedor;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, em CONHECER do pedido de parcelamento da multa aplicada ao Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR e INDEFERI-LO, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas no Artigo 210 do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 02 de outubro de 2.013.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de outubro de 2.013.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
RELATOR